

A. I. Nº - 232957.0006/04-8
AUTUADO - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 10.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0426-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração elidida. **b)** PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. **b)** PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE NO ESTABELECIMENTO EM 31/05/01. O contribuinte comprovou que efetuou o pagamento do imposto sobre o estoque existente em seu estabelecimento, no dia 31/05/04, das mercadorias relacionadas no Decreto nº 7.947/01. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/06/04, para exigir o ICMS no valor de R\$527,28, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária – R\$334,49;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária – R\$90,72;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$76,36;
4. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$25,71.

O autuado apresentou defesa (fl. 34), reconhecendo a procedência das infrações 2 e 3 e solicitando a expedição do DAE para pagamento do débito.

Impugnou, entretanto, o débito relativo à infração 1, sob o argumento de que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 63194, 90757, 121662, 17265, 140128, 140130, 150972 e 16636 ainda não se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária até o mês de maio de 2001 (artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 7.947/01) e, portanto, tinha direito ao uso do crédito fiscal.

Quanto à infração 4, alega que o produto constante na Nota Fiscal nº 163537 somente passou para o regime da substituição tributária a partir de junho de 2001. Além disso, aduz que o autuante, de forma equivocada, calculou o ICMS por antecipação sobre o frete pago pelo remetente (CRTA nº 025146) e, sendo assim, é indevido o valor exigido de R\$15,29.

Finalmente, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 42) contesta a alegação defensiva, referente à infração 1, dizendo que o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 7.947/01 determinava, dentre outras obrigações, que o contribuinte deveria relacionar discriminadamente o estoque de todos os produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas existentes em 31/05/01, aplicar a MVA preestabelecida e recolher o ICMS nos prazos fixados, o que não foi comprovado pelo autuado.

Quanto à infração 4, reconhece que foi incluído, equivocadamente, na base de cálculo do ICMS por substituição tributária o valor do frete pago pelo remetente, gerando uma cobrança indevida de R\$15,29.

Por fim, pede a procedência parcial do lançamento, no valor de R\$511,99.

Embora não tenham sido anexados novos elementos, o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal (fls. 43 e 44), e se manifestou (fl. 46) dizendo que está acostando aos autos cópias de três DAEs, no valor total de R\$663,62, correspondente ao imposto devido sobre o estoque, de que trata o Decreto nº 7.947/01, existente em seu estabelecimento em maio de 2001.

À fl. 48 foi juntado um documento extraído do Sistema de Informações da Secretaria da Fazenda comprovando o pagamento do débito referente às infrações 2 e 3 deste lançamento.

O preposto fiscal foi cientificado do pronunciamento do contribuinte (fl. 49), porém não veio aos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária (infrações 1 e 2) e por falta de recolhimento ou recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infrações 3 e 4).

O autuado reconheceu a procedência das infrações 2 e 3 e efetuou o pagamento do débito, conforme o documento acostado à fl. 48 do PAF, devendo, portanto, ser mantido.

Quanto à infração 1 o sujeito passivo alegou que as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas na autuação ainda não se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária até o mês de maio de 2001. Efetivamente, os produtos elencados nos referidos documentos fiscais (biscoitos, macarrão, bolachas e massas alimentícias) somente foram incluídos no regime de substituição tributária a partir de 01/06/01 com a edição do Decreto nº 7.947/01 (Alteração nº 23 feita ao RICMS/97). Conseqüentemente, o crédito fiscal relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas até aquela data era perfeitamente legítimo, sendo, portanto, indevido o valor exigido na infração 1.

Quanto à infração 4 (fato gerador de 31/05/01 – R\$10,42) o sujeito passivo alegou que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 163537 ainda não se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária até o mês de maio de 2001. O autuante argumentou, por outro

lado, que o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 7.947/01 determinava que o contribuinte deveria relacionar o estoque de todos os produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas existentes em 31/05/01, aplicar a MVA preestabelecida e recolher o ICMS nos prazos fixados, o que não foi comprovado pelo autuado. Entretanto, o contribuinte, em sua nova manifestação de fl. 46, trouxe aos autos os DAE's com o pagamento do imposto devido sobre os estoques das mercadorias citadas, existentes no dia 31/05/01 em seu estabelecimento. Dessa forma, é indevido o valor exigido na infração 4 (fato gerador de 31/05/01 – R\$10,42).

Relativamente ao fato gerador de 30/09/01, no valor de R\$15,29 (infração 4), o sujeito passivo alegou que o autuante, de forma equivocada, calculou o ICMS por antecipação sobre o frete pago pelo remetente (CRTA nº 025146), o que foi acatado pelo preposto fiscal, que excluiu a importância de seu levantamento. Sendo assim, considero indevido o valor exigido de R\$15,29.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, considerando corretos apenas os valores de débito referentes às infrações 2 e 3, devendo ser homologado o montante efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0006/04-8, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$167,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR